SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **145/2023**
Processo: **Prot. 1127729/2020**
Interessado: **ROMENNYA DE FÁTIMA LUCENA DA COSTA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no Auto, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, com o valor estabelecido na alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ficando revogada os termos da Decisão PL 171/2022.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, considerando o pedido de reconsideração interposto pela interessada acerca da Decisão PL 171/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a falta de ART, execução/projeto (alvenaria, estrutural, elétrico e hidrossanitário), referente uma construção residencial com área de 133,00m2 e com 02 pavimentos; considerando que tal que tal fato constitui Infração da alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a Decisão Plenária PL nº 171/2022, datada de 16/11/2022 ainda não transitou em julgado, sendo portanto passível de revisão por parte do regional para fins de retificação de erro administrativo; Considerando que a Decisão Plenária PL nº 171/2022 deixou de analisar os argumentos do recurso, bem como os documentos juntados pela autuada, o que viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal; Considerando que a violação dos princípios da ampla defesa (Art. 2º da Lei 9.784/1999) e do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV, CF/1988) gera a nulidade da decisão administrativa, tendo em vista o descumprimento de princípios essenciais à validade dos processos; Considerando que em seu recurso ao Plenário a autuada apresentou argumentação e ainda cópias de duas RRT's (execução e projeto), documentos que tem o potencial legal de regularizar a infração, mas que não foram mencionados pela Decisão Plenária PL nº 171/2022; Considerando que o Art. 47, inciso VI, da Resolução Confea nº 1.008/2004 prevê a falta de fundamentação da decisão como fator de nulidade do ato administrativo: "*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas*"; Considerando que a Administração Pública pode promover a revisão de seus atos administrativos quando eivados de vícios, inclusive quando envolver fatores que levem à anulação ou revogação do ato; Considerando que o pedido de reconsideração foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: ROMENNYA DE FATIMA LUCENA DA COSTA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/03/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação

profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Considerando que foi apresentado Recurso escrito ao Plenário em 18/01/2021, anexados ao mesmo: justificativas, cópias da RRT de Execução (nº 0000009385847), de Projeto Arquitetônico (nº 0000009385797) e comprovantes de pagamento; Considerando que a RRT de projeto não contempla os complementares: estrutural, elétrico e hidrossanitário, solicitados pela Fiscalização deste Regional; Considerando que, em nosso entendimento, mesmo que as RRTs fossem pagas e registradas no mesmo dia da diligência do Fiscal do CREA-PB, não atenderia, em sua totalidade, as atividades solicitadas no auto de infração, uma vez que a RRT de projeto não contempla os complementares; Ante ao exposto, e atendendo ao pedido de reconsideração, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500021159/2020. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-